Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 736/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6886/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1617634
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
RECORRENTE	**:** EDSON PERES IBRAHIM
ADVOGADO	**:** ANDREZZA GIORDANO DE BARROS OAB/MS 8092
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – INCOMPLETA – NÃO DEVOLUÇÃO DE SALDO – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – SALDO TRANSPORTADO – EXERCÍCIO SEGUINTE – VEDAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – DESPROVIMENTO.

A legislação aplicável à espécie veda a transferência de recursos, de forma automática, a outro convênio.

A ausência de documento capaz de comprovar a alegação ou afastar a irregularidade da prestação de contas impõe a manutenção dos fundamentos do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Edson Peres Ibrahim, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, do Município de Batayporã/MS, mantendo-se incólume o Acórdão da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, AC01-SECSES-275/2013.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com o Acórdão da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, AC01-SECSES-275/2013, prolatado nos autos do TC/6886/2013, que julgou irregular a prestação de contas do Convênio n. 2/2012, celebrado entre o Município de Batayporã/MS e a Comunidade Católica Betel, o Sr. Edson Peres Ibrahim, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A decisão ora guerreada julgou irregular a referida prestação de contas, impugnou a despesa realizada sem a regular liquidação e o saldo do convênio não devolvido, responsabilizando o recorrente pela restituição dos valores aos cofres públicos, e ainda lhe aplicou a multa de 80 (oitenta) UFERMS pelas infrações apuradas.

Alega o recorrente, em síntese, que não houve irregularidade na despesa uma vez que, quando do encerramento deste Convênio n. 2/2012, o saldo a liquidar foi transportado para o exercício seguinte, quando da formalização do Convênio n. 3/2013, porém, não havendo execução de despesa sobre o mesmo, foi devolvido.

Requer, por fim, o provimento do recurso para modificar o acórdão, com a consequente exclusão da multa aplicada ao recorrente.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível, pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), na Análise ANA - 4ICE - 21621/2016, entendeu que o recurso não deve prosperar, pois não apresenta nenhuma prova documental que forneça consistência jurídica.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 20585/2016, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso em apreço.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão ora recorrida, prolatada nos autos em epígrafe, fundamentou-se no Relatório e Voto do Conselheiro Relator, que entendeu que a prestação de contas encontra-se incompleta, pois ausentes documentos comprobatórios, e não tendo sido devolvido o saldo do convênio.

Examinado o processo, consoante tentou justificar o recorrente, a legislação aplicável à espécie (art. 8º, VIII-A, do Decreto Estadual n. 11.261/2013) veda a transferência de recursos, de forma automática, a outro convênio, ademais, o mesmo não trouxe qualquer documento que comprove as alegações de que o saldo do convênio, mesmo que de forma ilegal, foi repassado para o do ano seguinte.

Desta forma, considerando a ineficácia dos argumentos apresentados e a ausência de novos documentos capazes de sanar as irregularidades anteriormente encontradas, a manutenção do resultado do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação dos técnicos da 4ª ICE e o parecer do MPC, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Edson Peres Ibrahim, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, do Município de Batayporã/MS, mantendo-se incólume o Acórdão da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, AC01-SECSES-275/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator